



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Democrático  
Republicano, referentes a  
2016**

**PA 17/Contas Anuais/16/2018**

julho/2019



## **Índice**

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	7
2.4. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	8
2.5. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	9
2.6. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	10
2.7. Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido – Outras contas a pagar (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	11
2.8. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP) .....	12
3. Decisão .....	16



**Lista de siglas e abreviaturas**

AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PDR	Partido Democrático Republicano
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.03.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PDR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP (aprovado pelo RECFP 16/2013), para o caso em concreto, nos termos do disposto na secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e conseqüente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos



princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se, desde logo, nos seus n.ºs 1 e 2, a estatuição de que a contabilidade dos partidos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC – o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003:

#### Documentos em falta

- Anexo com as notas explicativas
- Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais
- Demonstração dos fluxos de caixa
- Listagem detalhada dos donativos recebidos

#### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

##### *4.1 — Deficiências no processo de prestação de contas — demonstrações financeiras*

*Depois de compilados os elementos em nosso poder junta-se em anexo:*

- Anexo com as notas explicativas*
- Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais*
- Demonstração dos fluxos de caixa*
- Listagem detalhada dos donativos recebidos*



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou todos os documentos notados em falta, pelo que se considera que a situação foi inteiramente sanada.

**2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>1</sup>. Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminado.

No caso das contas anuais do PDR, o montante evidenciado na rubrica “quotas” ascende a 720 Eur.. De referir que os valores de quotas são transferências bancárias e entradas em caixa, sendo emitidos recibos pelo Partido apenas dos recebimentos em caixa. Os valores pagos por transferências bancárias são registados na contabilidade por valores globais, apurados com base nos movimentos dos extratos bancários. A ausência de documentos de suporte configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.2 — Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - quotas**

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



*O PDR não está, nem nunca esteve, organizado por concelhias ou distritais. Toda a sua organização administrativa está centrada na sede.*

*A partir de Outubro 2016 o procedimento nesta matéria, foi:*

*- via multibanco, em relação ao qual não se emite recibo*

*- em dinheiro, por caixa, em relação ao qual se emite recibo*

*Até à referida data, existem valores recebidos sem que exista a emissão dos referidos recibos.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Neste âmbito, ou seja, no que se reporta à ausência de recibos de quitação relativos ao pagamento das quotas, o Partido foi convidado a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente a decomposição, por filial, do valor registado na rubrica “quotas”. O Partido, em resposta à solicitação, esclareceu que não dispõe de concelhias ou distritais, centrando a sua organização administrativa na sede.

Analisados, os seus estatutos (na atualidade), não obstante o n.º 2 do seu art.º 9.º referir que “no plano regional e local o PDR tem os órgãos previstos no regulamento de organização”, o único regulamento que o seu sítio eletrónico oficial (<https://pdr.pt>) disponibiliza é o regimento do Conselho Nacional. Assim, em face desta factualidade e da argumentação do Partido, a que se junta o mero valor complementar e enquadrador da informação solicitada, nada há a ajuizar.

No que respeita à falta de recibos, o Partido assume-a, mas não a supre, ressaltando ainda da sua resposta uma deficiente apreensão da obrigação que lhe é acometida, designadamente, no que respeita à discriminação das receitas, materializada no dever de emitir recibos, independentemente do método de pagamento realizado (numerário, cheque, transferência bancária, etc...).

Assim, verifica-se a violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), subal. i), da L 19/2003.



### **2.3. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)<sup>2</sup>. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7/2016, de 30 de março), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Da análise efetuada aos registos contabilísticos, foram identificadas duas situações de pagamentos de documentos através de caixa, cujo valor excedeu o limite permitido. Um pagamento no valor de 500 Eur., ao fornecedor “LEDMANIA Lda.”, e outro pagamento no valor de 431 Eur., ao fornecedor “Food Paper Highstuff, Lda.”.

Em 2016 a subvenção paga foi de 175.853 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 3.517 Eur..

Nesse mesmo ano, o Partido efetuou pagamentos em dinheiro no valor de 2.879 Eur., mas não foi possível analisar o pagamento de alguns gastos no montante de 5.692 Eur. registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se

<sup>2</sup> V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



remete). Existe uma incerteza quanto ao cumprimento do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003, uma vez que não é possível aferir que não foi ultrapassado o limite legalmente imposto.

Assim, as situações descritas configuram uma violação do regime legal aplicável, designadamente do art.º 9.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*4.3 — Pagamentos em numerário, superiores ao limite legal*

*Por lapso foram ultrapassados os valores legais previstos nesta matéria. Este assunto já está acautelado atualmente.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Na sua resposta, o Partido assume a prática dos factos consubstanciadores da presente irregularidade e refere que atualmente (ou seja, à data da Resposta: 23.04.2019) o assunto já se mostrará acautelado.

Verifica-se, contudo, em relação às contas do ano em apreço (2016), o incumprimento do art.º 9.º da L 19/2003.

**2.4. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Na sequência da comparação entre a lista de ativos fixos tangíveis do PDR (no caso, veículos), a contabilidade e a informação retirada do site da AT (veículos automóveis), verificou-se a existência de uma viatura – Renault Clio, matrícula [REDACTED] de 2015 (1995, conforme explicação infra) no site da AT que não consta da contabilidade.



Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, o que reflete um deficiente controlo interno do Partido.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

4.4 — Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido

*Situação que vai ser acautelada imediatamente.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Na sua resposta, o partido assume a prática dos factos em que se consubstancia a presente irregularidade e refere que a situação vai ser acautelada imediatamente (a data da Resposta corresponde ao dia 23.04.2019).

Saliente-se que, ao contrário do referido no relatório da ECFP, para o qual se remete, a viatura não é do ano de 2015, mas sim de 1995. Tratou-se, com efeito, de um *lapsus calami* que, em face da resposta do Partido, não influenciou, nem tinha aptidão para influenciar, o seu teor e o seu sentido, bem como o reconhecimento da presente irregularidade. De outro modo, influi no grau da sua materialidade, porquanto, atendendo à antiguidade da referida viatura, considera-se que a mesma é bastante reduzida (segundo os *sites* de avaliação de veículos, o valor da viatura em questão, é de, aproximadamente, 400 Eur.).

Por último, a relativização da materialidade da presente irregularidade não escusa o Partido do cumprimento dos seus deveres genéricos de organização contabilística, a que se acrescenta o facto de a presente situação já vir mencionada no relatório de auditoria às contas de 2015.

Verifica-se, assim, o incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**2.5. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais de 2016 do PDR incluem na rubrica “Estado e outros entes públicos” um saldo a receber referente a IVA no montante de 19.824 Eur., valor transitado do ano de 2015 referente ao IVA das despesas efetuadas no âmbito da campanha (eleições da AR de 4 de outubro de 2015).



Em 2016 foi decisão interna do Partido não solicitar o reembolso. Nesta perspetiva, os fundos patrimoniais e o saldo da rubrica “Estado e outros entes públicos – ativo” encontram-se sobreavaliados em 19.824,44 Eur..

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório do Relatório da ECFP das contas anuais de 2015, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, mas não procede à retificação das contas, pelo que, nas Contas de 2016, repete a violação do art.º 12.º da L 19/2013.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*4.5 — Sobrevalorização dos fundos patrimoniais*

*Situação que vai ser acautelada nas contas de 2018.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Na sua resposta, o partido assume a prática dos factos em que se consubstancia a presente irregularidade.

Verifica-se, assim, o incumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**2.6. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>3</sup>.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao PDR, foram detetadas situações de ausência, conforme detalhe no quadro do Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, pelo que não foi possível confirmar se existiram outras despesas que devessem ter sido registadas no período em causa.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



4.6 — Confirmação de saldos de fornecedores — falta de resposta

*Falamos com o fornecedor em questão que nos referiu ter sido contactado pela ECFP/Audidores no âmbito da auditoria às contas de campanha Assembleia da República 2015. Não acusou qualquer outra tentativa de contacto.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido esclarece que falou com o “fornecedor em questão” (ao que se infere, o Partido refere-se ao fornecedor “TJ – multimédia”, por ser aquele que, de entre os fornecedores relacionados no quadro do Anexo III do Relatório da ECFP para o qual se remete, apresenta saldo a 31.12.2016).

Não obstante esta diligência parcial do Partido, no que concerne às situações de ausência de resposta, uma vez que o incumprimento do dever de colaboração respeita, não ao mesmo, mas sim a entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>4</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, não se verificando, por esta razão, qualquer irregularidade.

**2.7. Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido –  
Outras contas a pagar (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto à rubrica “Outras contas a pagar – adiantamentos – encontro de contas c/c” cumpre sublinhar:

A análise aos movimentos registados no exercício de 2016 na sub rubrica “27.821003 – Adiantamentos – encontro de contas c/c” permitiu identificar algumas incongruências e/ou deficiências nos documentos de suporte que impossibilitam uma confirmação da origem e da natureza dos movimentos (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*4.7 — Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no Balanço do Partido — Outras contas a pagar*

*Procedimento já corrigido em 2017*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a incerteza mencionada, designadamente através da junção de documentos e da explicação sobre a natureza de todos os movimentos identificados no aludido anexo, refere apenas que o procedimento foi corrigido no ano de 2017.

Assim, no que respeita às contas de 2016, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**2.8. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas à atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>5</sup>.

Não obstante a referida exigência legal, o PDR não apresentou tal lista.

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



No que respeita à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de propaganda política realizadas, não foi possível identificar algumas ações nas contas anuais do Partido, designadamente:

Descrição da ação
Conferência/debate – Jantar de confraternização- 20 de fevereiro de 2016
Conferência/debate – Jantar de confraternização- 09 de junho de 2016
Conselho nacional – Vila Nova de Gaia
Várias sedes de concelhias e sede nacional

Ver o anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito pode configurar uma violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*4.8 — Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (ponto 4.3 do relatório da ECFP)*

*Situação que vai ser acautelada nas contas de 2018.*

*O partido não tinha mais nenhuma "sede". Esse termo, mal utilizado, referia-se a locais, propriedade de filiados, que gentilmente colocavam à disposição para reuniões.*

*Os almoços/Jantares eram sempre pagos pelos comensais.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido, na sua Resposta, no que respeita à falta de apresentação da lista de ações e meios refere que a situação será acautelada nas contas de 2018.

Já no que respeita às ações e meios de propaganda política realizadas, conforme informação compilada pela ECFP, cabe agora, na posse da argumentação do Partido, apreciá-las individualmente:



- Conferência/debate – Jantar de confraternização - 20 de fevereiro de 2016: o Partido refere que os “almoços/Jantares eram sempre pagos pelos comensais”.  
Os elementos coligidos pela ECFP não colocam em causa o declarado pelo Partido e não permitem, inequivocamente, afirmar que a ação em causa implicou outros meios que, na sua globalidade, perfazem um valor superior a um SMN.  
Assim, não existem elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade.
  
- Conferência/debate – Jantar de confraternização - 09 de junho de 2016: como supra se afirmou, o Partido refere que os “almoços/Jantares eram sempre pagos pelos comensais”.  
Os elementos coligidos pela ECFP não colocam em causa o declarado pelo Partido (o anúncio do evento contém, inclusive a seguinte nota: “cada pessoa pagará o jantar diretamente ao Restaurante) e não permitem, inequivocamente, afirmar que a ação em causa implicou outros meios que, na sua globalidade, perfazem um valor superior a um SMN.  
Assim, não existem elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade.
  
- Conselho nacional – Vila Nova de Gaia: o Partido, na sua Resposta, não se refere diretamente a esta ação.  
Todavia, os elementos coligidos pela ECFP não permitem, inequivocamente, afirmar que a ação em causa implicou meios que, na sua globalidade, perfazem um valor superior a um SMN.  
Assim, não existem elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade.
  
- Várias sedes de concelhias: o Partido esclarece que a alusão ao termo “sede” (conforme consta nas suas publicações do Facebook) é incorreta, porquanto se trata de “locais, propriedade de filiados, que gentilmente colocavam à disposição para reuniões”.  
A explicação do Partido, além de se mostrar coerente com a explicação conferida no ponto 2.2. supra, se por um lado afasta a disciplina relativa à lista de ações e meios, por outro, convoca o regime das receitas próprias dos partidos, designadamente o regime dos donativos (em espécie) (cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. h) e art.º 7.º da L 19/2003).



Todavia, ainda que as referidas “disposições [gratuitas] para reuniões” por parte dos filiados do PDR possam ser consideradas receitas próprias, em face dos elementos coligidos pela ECFP, o valor económico relativo à utilidade económica obtida com o uso desses espaços, por parte do Partido, durante escassas horas, apresenta-se insignificante – o que cunha a presente situação de materialmente irrelevante ou mesmo nula.

Assim, sem prejuízo de no futuro, o Partido dever usar um maior rigor terminológico e acautelar estas situações, à luz do cumprimento do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, não existem, na situação em apreço, elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade ou pelo relato de uma nova irregularidade;

- Sede nacional: na resposta ao presente ponto, o Partido refere que «O partido não tinha mais nenhuma "sede".» e, na resposta ao ponto “4.2.” – a propósito da solicitação da ECFP para o Partido decompor as quotas por filial, o Partido refere que “(...) O PDR não está, nem nunca esteve, organizado por concelhias ou distritais. Toda a sua organização administrativa está centrada na sede”.

Além destas declarações do Partido, o papel de carta do PDR ostenta em nota de rodapé a morada da sua sede.

Por último, consta no Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete (página n.º 6) fotografia da fachada exterior da sede, onde se observam a denominação, sigla e símbolos do Partido.

Assim, não obstante não recair sobre o Partido a obrigação de mencionar a existência da sua sede na lista de ações e meios (cfr. o art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005), constata-se que a sede do Partido, sita na Rua Estrada da Luz, n.º 71-C, 1600-152 Lisboa – de caráter permanente (esta morada é, inclusivamente, aludida no art.º 2.º dos estatutos do Partido), – devia merecer o respetivo registo contabilístico como donativo em espécie, pelo que se verifica a falta de registo dos donativos em espécie e sua discriminação (ver supra 2.8.), em violação do art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, bem como do art. 12.º, n.º 3, al. b), em referência ao art. 7.º, n.º 3, *in fine*, todos da L 19/2003.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.6. e 2.8. - parte) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos, designadamente no que respeita às quotas (ver supra 2.2.), em violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), subal. i), da L 19/2003;
- b) Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (ver supra 2.3.), em violação do art.º 9.º da L 19/2003;
- c) Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (ver supra 2.4.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (ver supra 2.5.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003;
- e) Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido, designadamente no que respeita à rubrica “Outras contas a pagar” (ver supra 2.7.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Falta de registo dos donativos em espécie e sua discriminação (ver supra 2.8.), em violação do art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, bem como do art. 12.º, n.º 3, al. b), em referência ao art. 7.º, n.º 3, *in fine*, todos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 3 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)